



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
PROCURADOR : CYRLSTON M VALENTINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA UNOESC
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. LEI 10.910/2004. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o artigo 17 da Lei 10.910/2004 que estabelece a intimação pessoal aos Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil.

2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
PROCURADOR : CYRLSTON M VALENTINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA UNOESC
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra aresto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA.

1. Os procuradores de autarquia de fiscalização profissional não gozam da prerrogativa de intimação pessoal. Precedente.
2. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 463).

A embargante afirma que "existe sim norma que regulamente a necessidade de intimação pessoal dos procuradores (regularmente investidos por concurso público) de conselhos de fiscalização. Trata-se do art. 17 da Lei nº 10.910, de 2004" (e-STJ fl. 471).

Sem impugnação (e-STJ fl. 476).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. LEI 10.910/2004. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o artigo 17 da Lei 10.910/2004 que estabelece a intimação pessoal aos Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil.

2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Os embargos não prosperam.

O dispositivo mencionado pela embargante não regula a situação dos procuradores de conselho de fiscalização profissional, restringindo-se, especificamente, aos Procuradores Federais e do Banco Central do Brasil.

A redação é a seguinte:

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Inexiste, portanto, intimação pessoal aos procuradores de conselho de fiscalização profissional, conforme o precedente já citado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. É intempestivo a agravo de instrumento quando não demonstrada, no momento de sua interposição, por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro meio idôneo, a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de sua interposição.

2. A decisão agravada foi disponibilizada em 09/01/2009 e publicada em 12/01/2009. O prazo recursal findou em 02/02/2009 e o agravo foi interposto em 09/02/2009, mostrando-se, desta forma, intempestivo.

3. Outrossim, não gozam os advogados do agravante do privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve se dar da publicação do acórdão na imprensa oficial, por intermédio do Diário de Justiça.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010).

Inexiste, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na via dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios.

Deveras, a irresignação versada nos presentes embargos repetiu-se pela quarta vez (cf. fls. 419-425; 434-439; 450-457 e 470-472, sempre com argumentação semelhante, o que configura nítido intuito protelatório que deve ser repellido, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração condenando a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0016641-0

EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 1.178.331 / PR

Número Origem: 200672000133471

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
PROCURADOR : CYRLSTON M VALENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA UNOESC
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA CRMV/SC E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
PROCURADOR : CYRLSTON M VALENTINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA UNOESC
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA CRMV/SC E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.